TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 377100/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MERCEDES BOATTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2897/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. 2. Ausência de registro contemporâneo da admissão da servidora, ocorrida em 2009. Requerimento de Análise Técnica aberto para apreciação da legalidade do ingresso. Segurança jurídica. Legalidade e registro da inativação, consoante instrução. 3. Proposição de inclusão do Município como interessado nos autos, visando a expedição de determinação para que o ente finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP. Não acatamento do sugerido, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia à senhora MERCEDES BOATTO, no cargo de Agente Operacional, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme Decreto n.º 09/23 (peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 04/04/23.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 978/25 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, após detectar irregularidade no ato de inativação em análise, requereu a realização de **diligência**:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.IIEP

1) *A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa.*

A Entidade informou que não consta nenhum processo de admissão no Tribunal de Contas do Paraná da servidora MERCEDES BOATTO, informação essa ratificada, por esta CAGE, mediante pesquisas feitas perante os sistemas deste Tribunal.

Considerando se tratar de documento indispensável à análise da concessão do benefício conforme art. 11, inciso IX, da IN 98/2014, deverá a Entidade de Origem justificar a ausência de prestação de contas da admissão da servidora.

3. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua Superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição n.º 167456/25 (peças 18-21), informou que:

A servidora Mercedes Boatto foi admitida em 20/07/2009, **após aprovação em Concurso Público conforme Edital de Abertura nº 001/2006** e anexos do Edital nº 020/2007. Ademais, em consulta ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Rolândia, foi-nos informado que o processo de admissão de pessoal referente ao concurso realizado em 2006 foi enviado ao TCE/PR – PROCESSO 289558/24, encontra-se com a fase 1 autuada (conforme demonstra relatório circunstanciado, formulário de encaminhamento e extrato de autuação que seguem em anexo) e que as providências estão sendo tomadas para que a conclusão das demais fases sejam peticionadas.

Por fim, informamos que os seguintes documentos foram juntados na aba "Outros documentos" na versão 2 do processo da servidora aberta no sistema SIAP – Aposentadoria: EDITAL DE ABERTURA N.º 001/2006, EDITAL Nº 020/2007, ANEXO I DO EDITAL Nº 020/2007 e RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO E EXTRATO DE AUTUAÇÃO referentes ao envio do concurso de 2006.

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 764/25 (peça 22), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, reiterou a falha anteriormente apontada, nos seguintes termos:

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 978/25-CAGE (peça 14), foi solicitado esclarecimentos à Entidade de Origem acerca da ausência de prestação de contas da admissão da servidora.

A entidade apresentou esclarecimentos à peça 21, fls. 1-2, informando que o processo de admissão referente ao edital 01/2006 encontra-se protocolado sob o n.º 289558/24 (ainda autuado na fase 1).

A informação foi corroborada por esta COAP mediante pesquisa ao Sistema SIAP – Admissão de Pessoal, conforme imagem abaixo:

Concurso	289558/24	24/04/2024	Em Andamento	2	Fase 1 Autuada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.IIEP

> Ocorre que tal peticionamento não atende ao solicitado, uma vez que é necessário o cadastro de dados e apresentação de documentos referentes a todas as fases da admissão.
>
> Considerando que se trata de concurso realizado no ano de 2006, oportuniza-se, derradeiramente, que a Entidade de Origem conclua o peticionamento dos documentos pertinentes a todas as fases do registro de admissão.

5. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua Superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição n.º 365711/25 (peças 32-34), sustentou que:

> Em atenção às orientações repassadas pelos representantes da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em reunião realizada no dia 27/05, informamos que aguardaremos a devida notificação, por parte deste Tribunal, ao Município, para que os mesmos se manifestem quanto ao envio dos processos de admissão referentes aos concursos realizados nos anos de 2006 e 2011.
>
> Destacamos que todas as diligências relacionadas à parte previdenciária já foram devidamente respondidas, restando apenas a manifestação do Município para a finalização do envio dos referidos processos.

6. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 7514/25 (peça 35), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, opina pelo **registro** em caráter excepcional do ato de inativação, bem como pela expedição de **determinação** ao Município nos termos abaixo transcritos, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição:

> Por meio da análise anterior, Instrução n.º 764/25 – COAP (peça 22), foi solicitado à Entidade de Origem que concluísse o peticionamento de todos os documentos relativos às fases do registro de admissão. Essa medida era necessária porque o processo referente ao Edital nº 01/2006, protocolado sob o nº 289558/24, ainda se encontrava na fase 1 no sistema.
>
> Em consulta recente ao sistema SIAP – Admissão, verificou-se que o processo avançou para a fase 2 (aguardando autuação):

Tipo de Seleção	Processo	Inclusão	Edital	Decisão	Situação	Fase	Status
Concurso	289558/24	24/04/2024			Em Andamento	2	Aguardando Autuação

> Apesar do não atendimento integral à solicitação formulada, verifica-se que a medida pendente é de exclusiva responsabilidade de Ente diverso – Município de Rolândia. Diante dessa circunstância, e considerando, ademais, que se trata de admissão ocorrida há mais de 15 anos, a aplicação de sanção ao beneficiário ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.IIEP

> ao Ente Previdenciário pela omissão do Município não se afigura como medida adequada ou proporcional, uma vez que não possuem ingerência direta sobre a ação do ente municipal.
>
> Dessa forma, e em caráter excepcional, **sugere-se o registro do ato concessório em análise**.
>
> Adicionalmente, e com o intuito de regularizar a situação e evitar futuras ocorrências, **sugere-se que seja determinada a inclusão do Município de Rolândia como interessado no processo**. Sugere-se, outrossim, a expedição de determinação expressa em face do referido Município para que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Termo de Reautuação n.º 77/25 da Diretoria de Protocolo (peça 36), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição à peça 37.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 674/25 (peça 38), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que "acompanha o entendimento da COAP pelo **registro** do ato de inativação, com expedição de **determinação** ao Município de Rolândia, nos termos da instrução".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Corroboro os opinativos convergentes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela possibilidade de **registro** da inativação em apreço.

2. De fato, consoante destacado na instrução, não se afigura adequado ou proporcional obstar o registro da aposentadoria, em prejuízo da interessada, por conta do não encaminhamento contemporâneo de sua admissão para exame da legalidade neste tribunal, já que o descumprimento de tal obrigação decorreu de falha da administração municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.IIEP

3. De todo modo, uma vez que a apreciação da legalidade do ingresso da servidora nos quadros municipais, ocorrida em 20/07/2009, mediante concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006, encontra-se em curso nos autos de Requerimento de Análise Técnica (RAT) n.º 289558/24, possível verificar, pela documentação juntada à peça 20, que a interessada foi aprovada na 18ª colocação do cargo de "Agente de Gestão Municipal - Serviço de Copa e Cozinha" (vide fl. 53 da referida peça), o que confere com as informações contidas no ato que determinou sua contratação pelo Município (Portaria n.º 17.120/09, juntada à fl. 4 da peça 10). Esses dados, aliados ao transcurso de mais de 15 anos desde a admissão, que confere segurança jurídica ao fato, reforçam a superação do óbice, permitindo o registro da inativação.

4. Quanto à sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal, endossada pelo Ministério Público de Contas, de inclusão do Município de Rolândia como interessado nos presentes autos, para que seja-lhe determinado "que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas", entendo que a adoção de tal medida neste expediente extrapolaria seu objeto, criando uma relação de dependência indevida entre os dois assuntos (inativação e admissão). Neste contexto, mais condizente que a orientação conste, por exemplo, do próprio RAT n.º 289558/24, gerando sua conversão para autos de Admissão de Pessoal. Com tais considerações, **deixo de acolher a proposta**.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, **aprecie como legal e determine o registro** do Decreto n.º 09/23 do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, que concedeu aposentadoria à servidora Mercedes Boatto, no cargo de Agente Operacional.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.IIEP

Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser enviados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[1], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 09/23 do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, que concedeu aposentadoria à servidora Mercedes Boatto, no cargo de Agente Operacional.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno[2], razão pela qual seus autos deverão ser enviados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[3].

[1] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[2] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[3] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.IIEP

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.IIEP